



## **PARECER JURÍDICO N° 47/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.**

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do **Vereador IZAQUEU DE SOUZA DINIZ**, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juricidade do referido projeto.

O Projeto de lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o art. 87 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

### **I – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

*Prima facie*, cumpre esclarecer que o projeto de lei busca coibir poluição sonora, que afeta diretamente o meio ambiente a saúde e o sossego público.



Matéria de competência comum entre os entes federativos, União, Estado e Municípios, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nesse sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em discussão ao estabelecer matérias atinentes à poluição sonora e ao meio ambiente não invade competência privativa do chefe do poder executivo, visto que não trata da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública, leis orçamentárias, geração de despesas e regime jurídico de servidores públicos.

Por iguais razões, a referida norma não configura invasão do Legislativo nas funções típicas do Executivo, não impondo atividades próprias de gestão, planejamento, organização e execução de serviços públicos.

É de rigor esclarecer, portanto, que inexistem vícios formais ou de iniciativa.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu Artigo 104, estabelece que a avaliação das condições de segurança, controle de emissão de gases poluentes e de ruído dos veículos em circulação deve ser realizada por meio de inspeção obrigatória, cujas formas e periodicidade são definidas pelo CONTRAN para itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Essa previsão legal é crucial, pois demonstra que o próprio CTB remete a competência regulatória para os limites de ruído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Tais disposições confirmam que a matéria central do presente Projeto de Lei reside primariamente na proteção do meio ambiente e do sossego público, e não se limita à legislação de trânsito em sentido estrito, legitimando, portanto, a competência municipal para suplementar a norma federal no que tange ao combate à poluição sonora.



Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Desta feita, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

## II – DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC e Comissão De Saúde E Direitos Sociais e da Pessoa Com Deficência ou CSDSPD.

## III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

## IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do Vereador **IZAQUEU DE SOUZA DINIZ**, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e



oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 24 de outubro de 2025.

**LUIGGI RAMOS DA COSTA**  
**Assessoria Jurídica da Mesa Diretora**  
**OAB/MS 26.204**